

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD
AO PROJETO DE LEI Nº 3.805, DE 2023**

Apensado: Projeto de Lei nº 316/2026

Dispõe sobre a inclusão, mediante solicitação do interessado, de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994; nº 13.444, de 11 de maio de 2017; nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e nº 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir a inclusão, mediante solicitação do interessado, de informação acerca da condição de pessoa com deficiência no Documento Nacional de Identidade (DNI).

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 8º

§ 7º Mediante solicitação do interessado, poderá constar no Documento Nacional de Identidade (DNI) informação acerca da condição de pessoa com deficiência, condicionada à apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Carteira de Identidade poderá conter, mediante solicitação do interessado, informação acerca da condição de pessoa com deficiência.

§ 1º

§ 2º A inclusão da informação dependerá da apresentação de documentação comprobatória.” (NR)



Art. 4º. O art. 2º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. Mediante solicitação do titular, poderá ser incluída na cédula de identidade informação acerca da condição de pessoa com deficiência, condicionada à apresentação de documentação comprobatória.” (NR)

Art. 5º. O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. A comprovação da condição de pessoa com deficiência poderá ser realizada por meio do Documento Nacional de Identidade (DNI), quando nele constar essa informação.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente

